

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/059431
RECORRENTE: CLEIDE DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E267000487

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, V - Contradição entre AIT's lavrados na mesma data e horário. Insubistência do AIT por contradição de campos além da duplicidade da autuação. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso à JARI interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº E267000487, na data de 13/07/2022 na Rodovia BA459, km 155– Barreiras/Bahia.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argui o não cometimento da infração, por nunca ter trafegado pela rodovia baiana, suscita cancelamento de outro AIT pela órgão autuador, em razão da identificação de contradição por preenchimento incorreto da placa em contraponto com a foto colacionada ao mesmo AIT. Requer o cancelamento da notificação, pleiteando para que seja liberado da multa imposta e arquivamento do AIT.

É o relatório

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, diante da argumentação de insubsistência do AIT por contradição do preenchimento do campo que informa a placa no AIT N.º E267000485 já cancelado pelo órgão autuador pois lavrado no mesmo dia, horário e rodovia e pelo mesmo agente de fiscalização de trânsito, com foto de um veículo de placa HRG-8778 M. BENZ LS, assim, analisando os AITs, percebe-se que a argumentação do Recorrente encontra respaldo por seu veículo ser FORD FIESTA 1.6 FLEX de placa HGR-8778, inaplicável é a infração ao veículo do Recorrente, dada a evidente contradição.

O artigo 281, I do CTB é claro ao dispor que o AIT deve ser arquivado quando presente a insubsistência ou irregularidade da sua lavratura. Neste sentir, é evidente a contradição entre as informações que foram prestadas pelo agente de fiscalização de trânsito entre hipóteses legais distintas do CTB.

Em que pese o ato praticado pelo agente da administração pública goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função pública que ocupa, todavia, essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida por prova ou contrariedade ao AIT quanto ao seu preenchimento que convençam esta JUNTA DE RECURSO acerca da verossimilhança das alegações do Recorrente, sendo evidenciada entre os AIT'S lavrados no mesmo momento e o cancelamento de um deles pela alegação de marca/modelo pela SEINFRA/SIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **E267000487 INSUBSISTENTE**, lavrado contra **CLEIDE DE ALMEIDA SILVA**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E267000487**, pelas razões aqui expostas.

Este acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 22 de outubro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI